



Número: **0801890-27.2020.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. V. M. D. O. (AUTOR)	JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE (ADVOGADO)
RENATA CEZAR DE MELO (REPRESENTANTE)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33620 190	26/08/2020 11:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
33620 191	26/08/2020 11:27	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros Documentos
33620 194	26/08/2020 11:27	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
33620 197	26/08/2020 11:27	<u>DOCUMENTOS ELLENA VITÓRIA</u>	Outros Documentos
33621 250	26/08/2020 11:27	<u>DOCUMENTOS REPRESENTANTE</u>	Outros Documentos
33621 252	26/08/2020 11:27	<u>COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u>	Outros Documentos
33621 270	26/08/2020 11:27	<u>CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DO IML</u>	Outros Documentos
33621 290	26/08/2020 11:30	<u>Outros Documentos</u>	Outros Documentos
33621 293	26/08/2020 11:30	<u>GuiaCustas</u>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
33642 463	27/08/2020 09:51	<u>Despacho</u>	Despacho
33742 700	28/08/2020 20:55	<u>Certidão: Citação Eletrônica</u>	Certidão

anexo



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263802800000032172049>
Número do documento: 20082611263802800000032172049

Num. 33620190 - Pág. 1



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX - PB**

ELLENA VITÓRIA MELO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, menor de idade, portadora do inscrita no CPF sob nº 172.425.524-00, neste representada por sua genitora RENATA CÉZAR DE MELO, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF spb nº 112.143.624-27, na cédula de identidade nº 3.983.780, ambas residentes e domiciliadas na Rua Projetada, sn, Mario Andreaza, Bayeux/PB, vem por suas advogadas e procuradoras constituídas nos termos do instrumento de mandato em anexo e *in fine* assinado, com escritório profissional localizado na rua: Senador Jose Américo, 48, centro, Santa Rita- PB, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 319 do CPC e na Lei 6.194/74, ingressar com a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT)**

Em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrito no CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas n. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 200312-05, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:



DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a Autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o seguinte: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Neste mesmo sentido caminha a Lei nº 1.060/50 em seu art.4º, in verbis:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desta feita, requer a Demandante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

Em 03/07/2020, por volta das 17h, na Rua Marechal Rondon, Rio do Meio, nesta cidade o autor pilotava a moto Honda FAN, de cor preta, modelo e ano 2008, veículo de sua propriedade, mas registrada no nome do irmão, pois comprou dele e não passou para o seu, foi vítima de acidente ao colidir numa “mureta”, encaminhado diretamente para o IML – Instituto Médico Legal, tendo em vista que faleceu no momento da colisão, anexo segue os documentos comprobatórios.

Portanto, o Promovente munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico e não apresentando mobilidade na área afetada até a presente data, vem requerer de direito a indenização referente ao seguro DPVAT.

DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO– JURISPRUDÊNCIA.



A Lei nº 6.194/74 que regula o instituto em análise, não estabelece em seu conteúdo normativo a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, para pleitear o percebimento do seguro, assim como **não** exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte dos Consórcios do Seguro DPVAT, para tal fim.

Entretanto, esclarecemos a este Nobre Julgador que, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem entendido que para a indenização de acidentes de trânsito, o ingresso em juízo para pleitear tal direito, não necessita de requerimento administrativo, nem tão pouco, o esgotamento de pagamento via administrativa. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - 2^a Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência parcial na origem - Prévio requerimento administrativo - Regramento da matéria contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Falta de interesse de agir - Impossibilidade de extinção do feito - Contestação apresentada - Pretensão resistida - Interesse processual evidenciado - Inépcia da inicial por falta de documentos imprescindíveis - Certidão de óbito anexada - Desprovimento. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso em que já tenha apresentado contestação contra o direito pleiteado, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. - Mostra-se suficiente o conjunto probatório presente nos autos para comprovar a existência de objeto ensejador da indenização do seguro obrigatório de DPVAT.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - 1^a Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência parcial na origem - Sentença que excluiu um dos autores do recebimento da indenização do seguro DPVAT por morte de genitor - Ação paralela de reconhecimento de paternidade - Juntada de certidão de nascimento - Comprovação da legitimidade ativa.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00024152820148150371, 2^a Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 08-05-2018) – Destacamos.

É de ressaltar, que, a exigência de esgotamento da via administrativa implica em violação ao artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.**

Neste viés, fica claro que a desnecessidade do requerimento administrativo e da negativa do pagamento da indenização por parte da Requerida para a possibilidade de ajuizamento da demanda na esfera judicial, motivo pelo qual, verifica-se que, diante da lesão ocasionada no trânsito, deverá a



Promovida ser condenada ao pagamento de indenização, como sendo medida de inteira JUSTIÇA!

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

A redação atual do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, após modificação provocada pela Lei nº 11.482/2007 que regula o seguro obrigatório aduz que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

No caso em análise, é direito do Promovente, vítima do acidente, receber uma indenização por danos pessoais ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos que lhe foram causados pelo acidente sofrido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução do CNSP nº 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.



DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O Art. 5º da Lei 6.194/74 relata que o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas, diferentemente do que exige a demandada em suas respostas administrativas. Isto posto, é forçoso concluir que independe do pagamento do prêmio do seguro obrigatório

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, é incontrovertível a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

De tal forma que segue **anexo** à presente ação todos documentos do DPVAT, a certidão de óbito e laudo, além de todo prontuário médico hospitalar afirmando inequivocamente as lesões sofridas pelo Promovido em face do acidente automobilístico que ocasionou danos pessoais ao Promovido

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO



A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõem que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Diante do exposto, requer que a parte Promovida seja condenada por Vossa Excelência, a pagar uma indenização ao Promovente no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devido a lesão ter deixado sequelas no Promovente, sem previsão de encerramento do tratamento, de acordo com o Art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer o Promovente, que Vossa Excelência se digne em:

- a) a concessão da Assistência Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil em vigência;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes dos fatos alegados na inicial, bem como, de acordo com o artigo 319, in
c. VII, do Novo Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) Julgar a presente demanda procedente em sua totalidade, condenando a Empresa Ré ao pagamento de indenização ao Promovente no valor **R\$ 13.500,00 (treze**



mil e quinhentos reais) em virtude do falecimento do GENITOR da Autora, acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a data do fato ocorrido, ou seja, no dia 25 do mês de fevereiro o ano de 2018, conforme aduz as Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça;

- d) A condenação da Empresa Promovida ao pagamento das custas processuais e horários sucumbenciais de acordo com o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil;

A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e pericial, depoimento da parte Promovida, oitivas de testemunhas e perícia, se, porventura, for este o entendimento de Vossa Excelência.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nesses termos,
Pede deferimento

Santa Rita/PB, 26 de agosto de 2020.

JOSICLEIDE VICENTE **MICKAELLER K S PEREIRA**
OAB/PB 21.612 OAB/PB 25.926





Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263868100000032172050>
Número do documento: 20082611263868100000032172050

Num. 33620191 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GLENIA VITÓRIA MELO DE OLIVEIRA, moradora, menor de idade, CPF nº 132.435.524-00, representante da menor citada, ROMATA CÉZAR DE MELO, morador, adulto, domicílio, nº. CEP nº 512.143.624-27, identidade nº 3.982.730, residente na Rua Júlio de Souza Vazquez, 395, Alto da Boa Vista, Bayeux/PB

OUTORGADO: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE, Advogada, inscrita na OAB/PB 21.008, MICKAELLE KAREN DA SILVA PEREIRA, Advogada, inscrita na OAB/PB 25.926, com endereço profissional na Rua Senador José Américo, 211, Centro, Santa Rita/PB, Contatos: (83) 98733-4301.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inherentes da cláusula ad judita et extra, para o foro em geral, especialmente para, promover qualsquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandado. ACORDANDO O VALOR DE 30% DE HONORÁRIOS.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber FGTS, RPV, ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

DECLARA: com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 1060/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza o declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Local e data: Santa Rita/PB, 14 de julho de 2020

Presente e legítimo de Ilmo

OUTORGANTE:

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008261126391000000032172053>
Número do documento: 2008261126391000000032172053

Num. 33620194 - Pág. 1



**Ministério da Fazenda
Receita Federal**
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



**Número
172.425.524-00**

**Nome
ELLENA VITORIA MELO DE OLIVEIRA**

**Nascimento
23/06/2017**

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263945300000032172056>
Número do documento: 20082611263945300000032172056

Num. 33620197 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Nascimento

NOME: **ELLENA VITÓRIA MELO DE OLIVEIRA**

MATRÍCULA: **068742 01 55 2017 1 00125 135 0065905 44**

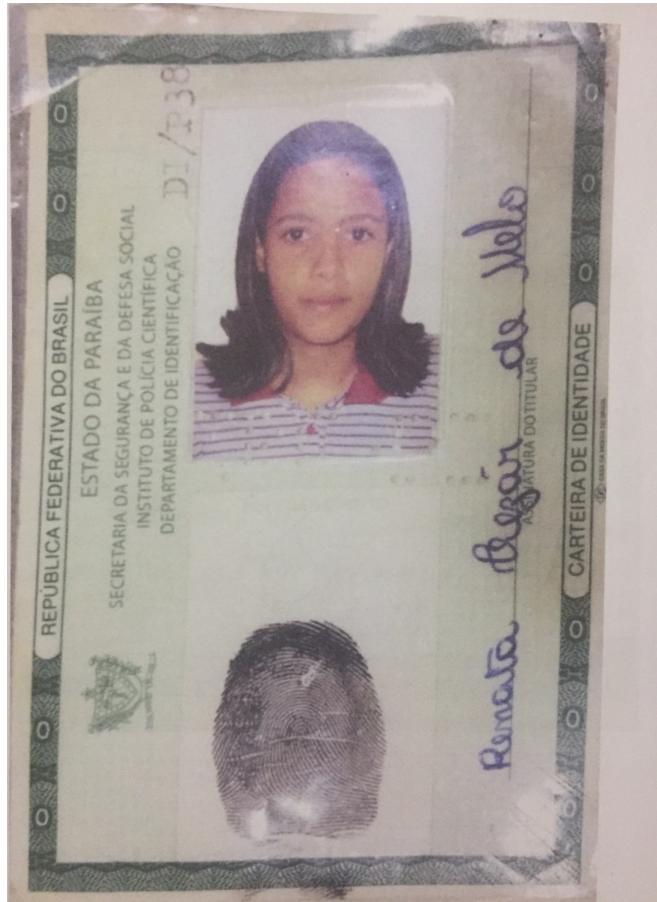
DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO)	DIA	MÊS	ANO
Vinte e três de junho de dois mil e dezesseis.	23	06	2017
HORA DE NASCIMENTO	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO		
10h15min	Bayeux - PB		
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	FOCAL DE NASCIMENTO	SÉXO	
Bayeux - Estado da Paraíba	no Hospital Materno Infantil João Marsicano, à Rua Plávio Marça, nº 44 - Centro, Bayeux PB	Feminino	
PAI	JOÃO CÁSSIO ALVES DE OLIVEIRA, natural de Bayeux - PB e RENATA CÉZAR DE MELO, natural de João Pessoa - PB		
MÃE	ADEMILSON PEDRO DE OLIVEIRA e INÁCIA FELINTO ALVES (paternos) e JOSÉ GERALDO MOURA DE MELO e GLAUCEMAR DE FRANÇA CÉZAR (maternos)		
GÊNEROS	NOME E MATRÍCULA DOS(AS) GÊNEROS		
Não	Nada consta.		
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO)	NÚMERO DA DNV		
Vinte e seis de junho de dois mil e dezesseis.	30-71940454-3		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES			
Alto registrado no livro A-125, às folhas 135 sob o nº 65905. Não constam averbações à margem do termo.			
Norma do Ofício 1º Serviço Registral Glória de Araújo Silva Oficial Registrador Glória de Araújo Silva Município/UF Bayeux - PB Endereço Av. Liberdade, 4135 - Centro CEP: 58.306-001 Tel.: 83-3232-1951 E-mail: cartoriochibayeux@gmail.com Selo digital ACU14082-D9X Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br/			
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Bayeux, 26 de junho de 2017.  Ana Virginia de Araújo Silva Oficiala do Registro Civil			
 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERACAO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO  Nº 404906 B			

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263945300000032172056>
 Número do documento: 20082611263945300000032172056

Num. 33620197 - Pág. 2

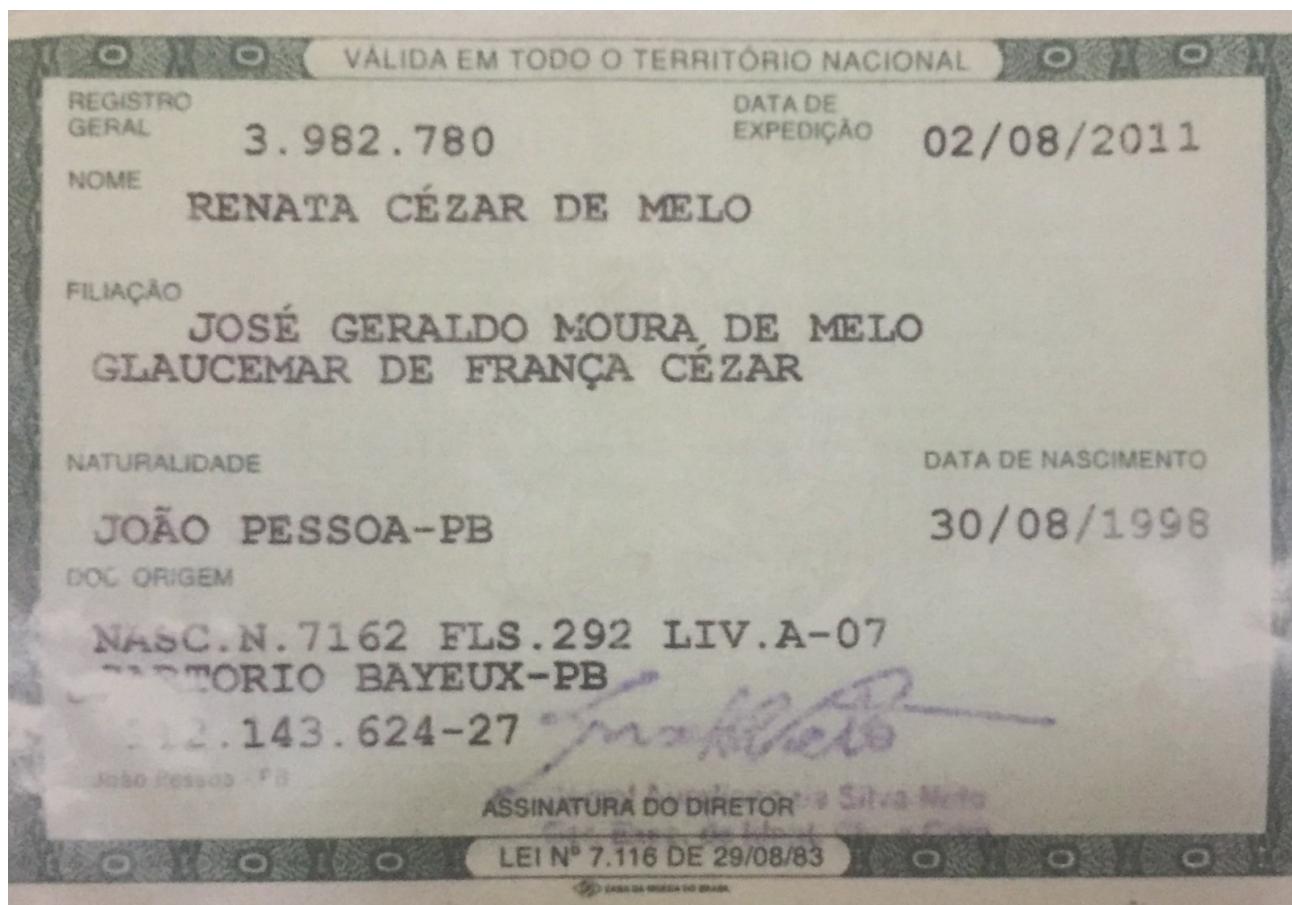


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263972600000032172059>
Número do documento: 20082611263972600000032172059

Num. 33621250 - Pág. 1

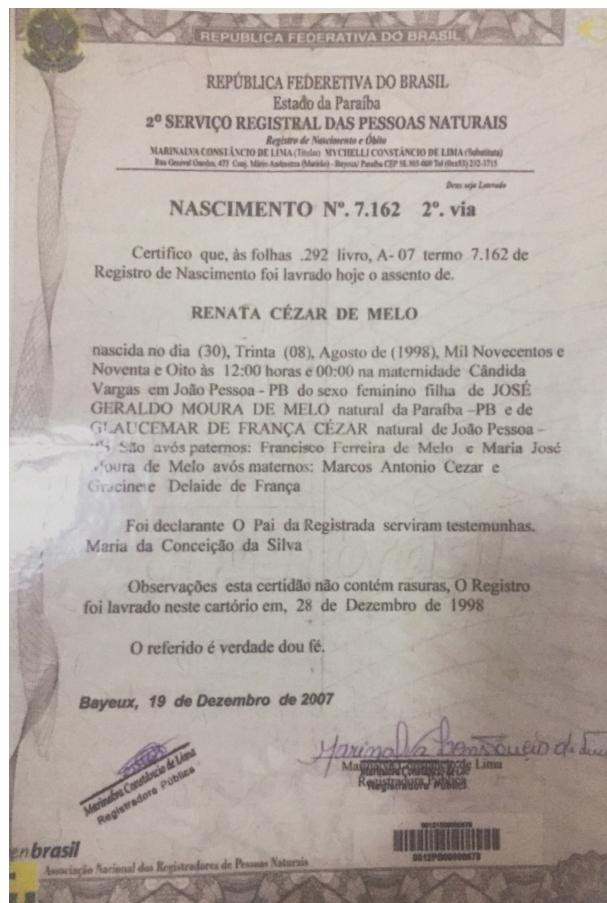


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263972600000032172059>
Número do documento: 20082611263972600000032172059

Num. 33621250 - Pág. 2

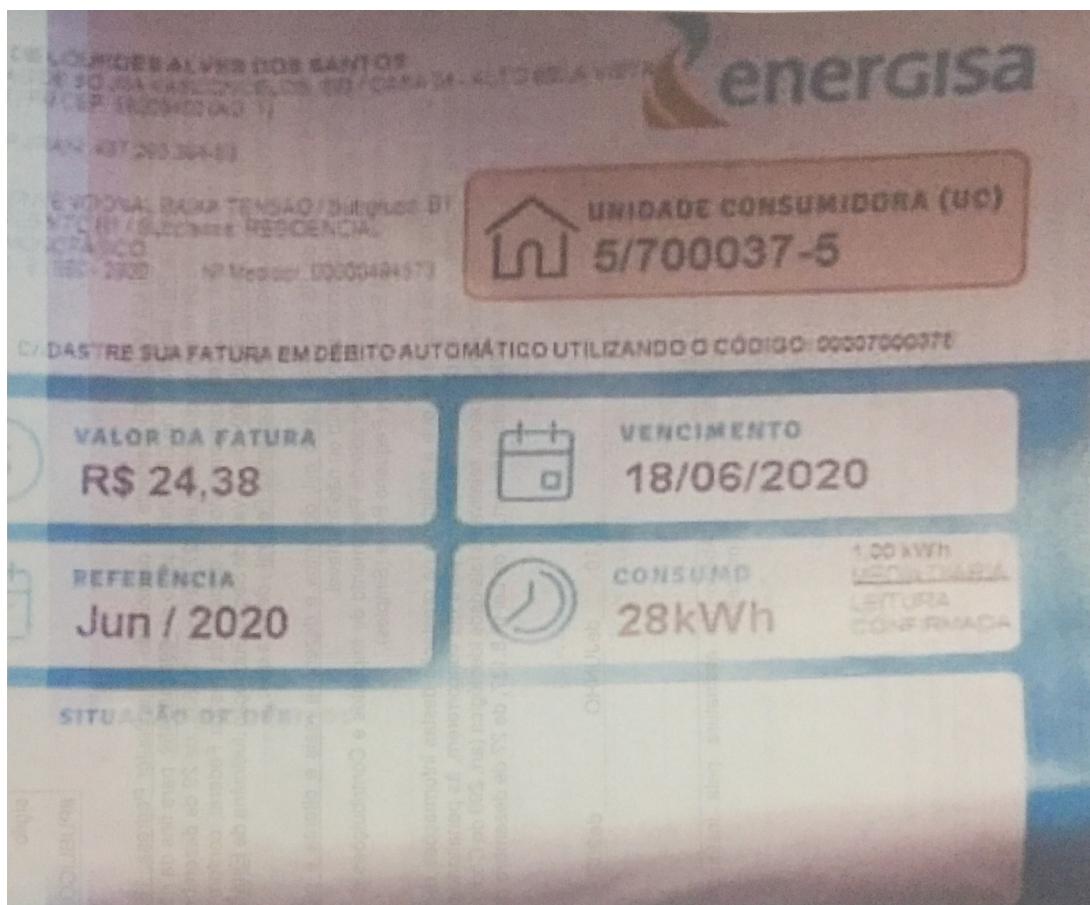


Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611263972600000032172059>
Número do documento: 20082611263972600000032172059

Num. 33621250 - Pág. 3



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611264002900000032172061>
Número do documento: 20082611264002900000032172061

Num. 33621252 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Ellena Vitória Melo de Oliveira,
RG nº _____, _____ / _____, CPF nº 172.425.529-00,
venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço
em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito
seguinte, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua / Avenida / Praça)	<u>Rua João de Souza Vassouras</u>
Número	<u>895</u>
Apto. / Complemento	<u>casa</u>
Bairro	<u>Alto da Boa Vista</u>
Cidade	<u>Bayeux</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	
Telefone de Contato	<u>(83) 98806-5452</u>

Por ser verdade, firmo-me, sob as penas da lei.

Local e data: Santa Rita/PB, 14 de julho de 2020

Assinatura do Declarante: Ellena Vitória Melo de Oliveira

Digitalizada com CamScanner





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

José Cássio Alves de Oliveira

CPF

089.530.754-59

MATRÍCULA

0688330155 2020 4 00056 056 0032971 91

SEXO

masculino

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

sócio, 31 anos

NATURALIDADE

Bayeux-PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

RG: 3227113, Órgão: SSP, UF: PB, Data
emissão: 28/02/2012

— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Ademilson Pedro de Oliveira e Inácia Felinto Alves. Resida na(s) rua José Joaquim de Melo, 509, Alto da Boa Vista, no município de Bayeux-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO

três de julho de dois mil vinte - 17:00

DIA

03

MÊS

07

ANO

2020

LOCAL DO FALECIMENTO

Via Pública, na Av. Marechal Rondon, Rio do Meio no município de Bayeux-PB

CAUSA DA Morte

politraumatismo

SEPUŁTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Público Senhor da Boa Morte no município de Bayeux-PB

DECLARANTE

Allison Alves de Oliveira, pedreiro, CPF nº 063.899.314-84, RG nº 3167594
SSP-PB, residente e domiciliado: rua José Joaquim de Melo, 509, Alto da
Boa Vista, Bayeux-PB

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Sarah Vinage Tietre, CRM 6689

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

2ª VIA. Registro lavrado em 06/07/2020, no Livro C-00056, Nº 32971, folha 56. Foi apresentada a Declaração de Óbito
nº 296737380. O falecido era mecânico, deixou 01 filha menor de idade, não deixou bens e era eleitor.



2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

Thadeu Góes Vieira de Mello

João Pessoa-PB

Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1133, Ed. Eldorado, sala 02, Bairro dos
Estados João Pessoa-PB - CEP 58030001 Fone: (083) 3042-6044

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2020

Assinatura: Ana Cristina Pires Vieira de Mello

Bel. * Ana Cristina Pires Vieira de Mello

Oficiala Substituta

Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.tjpj.jus.br>

Encargos e taxas: R\$ 21,52



Selo Digital: AKF96133-0IKD



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:40
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611264026200000032172928>
Número do documento: 20082611264026200000032172928

Num. 33621270 - Pág. 1

Digitalizada com CamScanner

Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:26:40
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008261126402620000032172928>
Número do documento: 2008261126402620000032172928

Núm. 33621270 - Pág. 2

ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - 26/08/2020 11:30:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082611301897700000032172948>
Número do documento: 20082611301897700000032172948

Num. 33621290 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via da parte)</p>				Número do boleto: 075.3.20.01157/01
Nº do Processo: 0801890-27.2020.815.0751	Comarca: Bayeux	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 26/08/2020
				Data de vencimento: 31/08/2020
Número da	075.2020.601157	Tipo da	Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento				Promovente: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE; ELLENA VITORIA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 13.500,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.239,45 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866900000120 394509283187 520200831078 532001157017</p>				Valor final: R\$ 1.239,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do processo)</p>				Número do boleto: 075.3.20.01157/01
Nº do Processo: 0801890-27.2020.815.0751	Comarca: Bayeux	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 26/08/2020
				Data de vencimento: 31/08/2020
Número da	075.2020.601157	Tipo de	Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente	JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE; ELLENA VITORIA MELO DE	Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.;	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.239,45 Desconto total: R\$ 0,00
Detalhamento - Custas Processuais: - Taxa Judiciária: - Taxa bancária:				R\$ 1.035,60 R\$ 202,50 R\$ 1,35
				Valor final: R\$ 1.239,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> <p>(Via do banco)</p>				Número do boleto: 075.3.20.01157/01
Nº do Processo: 0801890-27.2020.815.0751	Comarca: Bayeux	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de emissão: 26/08/2020
				Data de vencimento: 31/08/2020
Número da	075.2020.601157	Tipo de	Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento				Promovente: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE; ELLENA VITORIA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 13.500,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 1.239,45 Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866900000120 394509283187 520200831078 532001157017</p>				Valor final: R\$ 1.239,45





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**

Ação Ordinária nº	0801890-27.2020.8.15.0751
Promovente(s)	AUTOR: E. V. M. D. O.REPRESENTANTE: RENATA CEZAR DE MELO
Promovido(s)	REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S . A . Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S . A . Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹

Vistos, etc.

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.

3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC¹ e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, autos conclusos para análise do feito.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**



Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20082611263802800000032172049
PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos	20082611263868100000032172050
PROCURAÇÃO	Procuração	20082611263910000000032172053
DOCUMENTOS ELLENA VITÓRIA	Outros Documentos	20082611263945300000032172056
DOCUMENTOS REPRESENTANTE	Outros Documentos	20082611263972600000032172059
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros Documentos	20082611264002900000032172061
CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DO IML	Outros Documentos	20082611264026200000032172928
Outros Documentos	Outros Documentos	20082611301897700000032172948
GuiaCustas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	20082611301916000000032172951

Cumpre-se

Bayeux - PB, data e assinatura digitais.

1 Código de Normas da CGJ/PB: (...) Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.



Assinado eletronicamente por: MARCIAL HENRIQUE FERRAZ DA CRUZ - 27/08/2020 09:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082709513554300000032192600>
Número do documento: 20082709513554300000032192600

Num. 33642463 - Pág. 2

Certifico que citei eletronicamente a parte promovida nesta data.



Assinado eletronicamente por: LILIANE GOMES DE OLIVEIRA - 28/08/2020 20:55:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082820554066800000032285684>
Número do documento: 20082820554066800000032285684

Num. 33742700 - Pág. 1